



PROCESSO N.º : 2022010003
INTERESSADO : DEPUTADA LÊDA BORGES
ASSUNTO : Dispõe sobre a isenção do pagamento da Taxa de Licenciamento Anual de veículos.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei, de autoria da ilustre Deputada Lêda Borges, isentando o contribuinte do Estado de Goiás do pagamento da Taxa de Licenciamento Anual de Veículos.

Segundo consta na justificativa, houve a substituição do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo - CRLV, documento em meio físico, pela sua versão digital, conforme previsto na Deliberação do CONTRAN n. 180 de 30 de dezembro de 2019, que previu os requisitos para a emissão do Certificado de Registro e Licenciamento de Veículo Eletrônico - CRLV-e. Dessa forma, como o proprietário do veículo não receberá mais a versão impressa, poderá fazer a cópia - em papel - do documento do carro digital com o *Quick Response Code* (QRCode) gerado pelo DENATRAN. Assim, o código de segurança impresso no certificado poderá ser verificado pelas autoridades mesmo na ausência de um celular. Argumenta-se que essa inovação tornou desarrazoada a cobrança da taxa de Licenciamento Anual, incompatível com o serviço prestado ao cidadão, proprietário de veículo automotor. Alega-se que, além de descabida, a cobrança da taxa ainda pesa no orçamento familiar num momento crítico, em que as dificuldades financeiras atingem muitas famílias em Goiás.

Essa é a síntese da proposição em análise.

Sobre o tema tratado nesta iniciativa, deve-se registrar, inicialmente, que a matéria tributária se insere no âmbito da iniciativa parlamentar,



conforme Emenda Constitucional n. 45, de 2009, que entrou em vigor em 1º de janeiro de 2011.

Contata-se, após a análise dessa proposição, que não há óbice constitucional ou legal para a aprovação desta matéria, tendo em vista que foram observadas, neste caso, as normas gerais em matéria de legislação tributária editadas pela União, mantendo-se a presente propositura nos lindes da competência concorrente que é conferida constitucionalmente ao Estado-membro (CF, art. 24, I, §§ 1º ao 4º).

A presente matéria, ao revogar a cobrança da taxa de licenciamento anual de veículos, não se inclui no âmbito de normas gerais. Tem-se, nesse caso, uma questão específica, inserida no âmbito da competência concorrente dos Estados (CF, art. 24, VIII). Recomenda-se que, oportunamente, a proposição seja encaminhada para apreciação da Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento.

Nesta oportunidade, apresentamos somente o seguinte substitutivo para o aperfeiçoamento forma da proposição (técnica-legislativa):

"SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 243, DE 11 DE MAIO DE 2022.

Revoga dispositivo que especifica da Lei n. 11.651, de 26 de dezembro de 1991, que institui o Código Tributário do Estado de Goiás.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica revogado o item 26, referente à taxa de licenciamento anual de veículos, do item A.3 (Departamento Estadual de Trânsito), do Anexo III da Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991.



Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Isto posto, com a adoção do substitutivo apresentado, somos pela constitucionalidade e juridicidade da propositura em pauta. É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 08 de Agosto de 2022.

Deputada DELEGADA ADRIANA ACCORSI

Relatora

mtc